

N.F. N° - 095188.0046/20-3

NOTIFICADO - FARMÁCIA VL LTDA.

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0138-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na impugnação, o Sujeito Passivo confessa o cometimento da infração apontada na acusação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 02/07/2020, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 11/23), inicialmente alegando que não possui mais atividades no local e que a notificação fiscal foi recebida por terceiros (sra. Sandrine) que é a atual responsável pelo exercício da atividade empresarial no referido ponto, sendo que não possui qualquer relação com a empresa impugnante. Aduzindo que o lançamento foi indevidamente entregue a pessoa que não responde pela impugnante, necessitando de dilação de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos que justifiquem o pedido e outros constitutivos relacionados com a inconsistência da aplicação de tal autuação.

Assevera que o equipamento “POS”, conforme o próprio CPF aponta, pertencera a sócia da farmácia, Sra. Vivaldina Barbosa de Almeida e que a empresa autuada foi aberta em 2019, atuando por pouco tempo. Tendo, em certo momento requerido a abertura de conta no Banco do Nordeste, aguardando empréstimo, assim como uma máquina de cartões de débito e crédito. Acrescendo que, neste interim, inocentemente, sem qualquer conduta volitiva de fraudar, adquiriu junto a SAFRAPAY uma máquina para ir recebendo os pagamentos, contudo esqueceu-se e descuidou-se de que este equipamento foi adquirido pela sua pessoa física.

Desta forma, utilizou este equipamento durante prazo determinado, sendo que cuidou de recolher todos os tributos legais ao Fisco, inclusive o estadual. Inexistindo dolo de prejudicar.

Finaliza a peça defensiva requerendo a dilatação de prazo de pelo menos 10 (dez) dias para levantar suas provas de defesa técnica.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte FARMÁCIA VL LTDA, CNPJ nº 32.527.922/0001-48, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF nº 483.725.875-15, que corresponde ao Cadastro de Pessoa Física da Sra. VIVALDINA BARBOSA DE ALMEIDA. Cabendo registrar que a Sra. VIVALDINA BARBOSA DE ALMEIDA consta como sócia do estabelecimento notificado, conforme consulta cadastral realizada pelo Notificante em 15/06/2020 no Sistema de Informações do Contribuinte – INC (fl. 04/04-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Na peça defensiva, o Impugnante não nega o cometimento da infração apontada, ao contrário confessa o uso indevido de equipamento “POS” não vinculado ao seu CNPJ, se limitando a requerer dilatação de prazo para apresentação de defesa técnica e documentos correlatos, haja vista a Notificação Fiscal ter sido recebida por terceiro, que não possui qualquer relação com a empresa notificada.

Em relação a esta solicitação, esclareço que, por um lado, inexistem provas nos autos de que a presente Notificação Fiscal foi recebida por terceiro estranho, sem qualquer relação com o estabelecimento impugnante, por outro, nos termos do § 5º, do art. 123 do RPAF/BA, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: 1) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; 2) Se refira a fato ou a direito superveniente; e 3) Se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Isto posto, entendo inexistentes razões para atendimento do pleito do impugnante.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 07/05/2020, cuja ciência ocorreu na mesma data, fornecida pela sócia do estabelecimento Sra. VIVALDINA BARBOSA DE ALMEIDA (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 04/04-v); 3) Fotocópia de impresso extraído em 07/05/2020 do equipamento apreendido no estabelecimento notificado, que discrimina o CPF da proprietária do equipamento, qual seja, 483.725.875-15 (fl. 05); e 4) Fotocópia

contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11º, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)”

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Cabendo ressaltar que, na peça defensiva o estabelecimento impugnante confessa o uso indevido ao afirmar que adquiriu junto a SAFRAPAY uma máquina para ir recebendo os pagamentos, contudo esqueceu-se e descuidou-se de que este equipamento foi adquirido por pessoa física.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0046/20-3, lavrada contra **FARMÁCIA VL LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR